

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Âmbito de aplicação do regulamento

O presente regulamento estabelece as condições de acesso e as regras gerais de atribuição de co-financiamento comunitário do FEDER às operações apresentadas no âmbito do domínio de intervenção “Acções Inovadoras para o Desenvolvimento Urbano” previsto no Eixo Prioritário IX – Desenvolvimento do Sistema Urbano Nacional, do Programa Operacional Temático Valorização do Território

Artigo 2º

Objectivos da intervenção

Os objectivos desta intervenção consistem na dinamização de soluções inovadoras de resposta às procuras e aos problemas urbanos, centradas, nomeadamente, na eficiência e reutilização das infra-estruturas e equipamentos existentes, na exploração das oportunidades que as novas tecnologias oferecem, na capacitação das comunidades locais e no desenvolvimento de novas formas de parcerias público-privadas.

Artigo 3º

Âmbito Geográfico da intervenção

1. São elegíveis ao co-financiamento do FEDER no âmbito do presente Regulamento, operações localizadas nas regiões NUTS II do Continente incluídas do Objectivo Convergência: Norte, Centro e Alentejo.
2. Nas regiões NUTS II referidas no número anterior, as operações podem ter lugar:
 - a) Nos municípios da Área Metropolitana do Porto;
 - b) Em aglomerados urbanos que, independentemente da respectiva categoria, reúnam as condições previstas no artigo 13º da Lei 11/82, de 2 de Junho;
 - c) A título excepcional, noutros aglomerados urbanos desde que demonstrem ser um território pertinente para os resultados que se pretendem alcançar, em particular

quanto ao potencial de replicação das soluções implementadas.

Artigo 4º

Tipologia das Operações

1. O domínio de intervenção “Acções Inovadoras para o Desenvolvimento Urbano” previsto no Eixo Prioritário IX do Programa Operacional Temático Valorização do Território, destina-se a apoiar projectos-piloto que visem desenvolver ou transferir, para aplicação nas cidades portuguesas, soluções que ainda não tenham sido ensaiadas em território nacional ou, tendo-o sido com resultados positivos, careçam de aplicação a uma escala mais alargada para motivar a sua replicação, nomeadamente, nas seguintes áreas temáticas:
 - a) Prestação de serviços de proximidade;
 - b) Acessibilidade e mobilidade urbana;
 - c) Segurança, prevenção de riscos e combate à criminalidade;
 - d) Gestão do espaço público e do edificado;
 - e) Construção sustentável;
 - f) Ambiente urbano;
 - g) Criatividade e empreendedorismo na valorização dos recursos territoriais;
 - h) Governação urbana com incremento da participação dos cidadãos e dos actores económicos e sociais.
2. As operações elegíveis no âmbito do presente regulamento podem ter a seguinte natureza:
 - a) Acções de natureza imaterial que se traduzam na criação de novas formas organizativas de resposta às procuras e aos problemas urbanos e de disponibilização de um determinado serviço ou de integração de serviços, em particular soluções baseadas em TIC ou soluções de polivalência dos equipamentos e infra-estruturas;
 - b) Acções materiais necessários à experimentação de novas soluções nas áreas temáticas referidas no número anterior e que contemplem uma forte componente de difusão e replicação;

- c) Desenvolvimento de novos instrumentos para captação de actividades inovadoras e valorização da iniciativa e criatividade da população;
- d) Criação de estruturas, formas organizativas e metodologias de envolvimento dos cidadãos e dos actores económicos e sociais na solução dos problemas urbanos.

Artigo 5º

Beneficiários

1. Para os efeitos previstos no presente Regulamento, são beneficiários as seguintes entidades:
 - a) Os Municípios e suas Associações;
 - b) Serviços da Administração Central do Estado e Outros Organismos Públicos;
 - c) Empresas públicas;
 - d) Instituições de Ensino Superior e Centros de Investigação e Desenvolvimento;
 - e) Entidades privadas sem fins lucrativos;
2. As entidades referidas podem submeter operações em parceria devendo, nesta situação, designar um líder de operação que assumirá perante o Programa Operacional Temático Valorização do Território o estatuto de beneficiário, independentemente das relações que o mesmo estabelecer com os outros parceiros.
3. As empresas privadas e outras entidades privadas com fins lucrativos podem beneficiar de apoios do FEDER relativos à sua participação em projectos de interesse público desenvolvidos no quadro de uma parceria liderada por uma entidade pública.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Artigo 6º

Condições de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários

1. As entidades referidas no Artigo 5º que pretendam beneficiar do co-financiamento previsto neste Regulamento devem satisfazer as condições gerais estabelecidas no artigo 10º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão;

2. Para além das condições gerais referidas no número 1 do presente artigo, as entidades devem comprovar que satisfazem, à data da candidatura, as seguintes condições específicas:
 - a) O seu objecto, competências e a natureza das suas actividades são coerentes com os objectivos do domínio de intervenção a que respeita a operação a candidatar;
 - b) Comprometerem-se a assegurar o cumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais associadas ao co-financiamento do FEDER.

Artigo 7º

Condições de admissibilidade e de aceitabilidade das operações

1. As operações candidatas a co-financiamento do FEDER, no âmbito do presente Regulamento, deverão estar previstas no artigo 4.º e satisfazer as condições gerais estabelecidas no artigo 11º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. Para além das condições gerais referidas no número 1 do presente artigo, as operações devem satisfazer as seguintes condições específicas:
 - a) Demonstrar grau de maturidade adequado;
 - b) Fundamentar os custos de investimento e o calendário de realização para cada componente de investimento apresentada;
 - c) Não se encontrar concluída física e financeiramente, à data de apresentação da candidatura;
 - d) Nenhuma das componentes da operação ter obtido financiamento através de outro programa comunitário;
 - e) Demonstrar a relevância estratégica e o enquadramento nos objectivos, nomeadamente do QREN, dos documentos de orientação estratégica aplicáveis e do POTVT;
 - f) Fundamentar a necessidade e a oportunidade da sua realização;
 - g) Evidenciar que a operação corresponde à optimização do investimento na perspectiva do interesse público e dos benefícios esperados.

3. Para efeitos da alínea c) do número 1 do artigo 11.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, deverão ser apresentados os pareceres de entidades externas que a Autoridade de Gestão ou a entidade por ela designada para o efeito venha a exigir em orientações técnicas gerais e específicas.

Artigo 8º

Despesas Elegíveis

1. Sem prejuízo do estabelecido na regulamentação comunitária aplicável e no Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, designadamente o seu Artigo 6.º e Anexo III, são elegíveis ao co-financiamento as despesas seguidamente indicadas, relativas a operações aprovadas nos termos do presente Regulamento e seleccionadas em conformidade com os critérios de selecção aprovados:
- a) As despesas pagas entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2015, conferidas pelas datas dos respectivos recibos ou documentos probatórios equivalentes;
 - b) As despesas que se enquadrem nas seguintes tipologias:
 - i) Estudos, projectos, actividades preparatórias e assessorias, directamente ligados à operação;
 - ii) Encargos gerais, nos termos da alínea a) do número 3 do Anexo III do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão;
 - iii) Trabalhos de construção civil;
 - iv) Equipamentos, infra-estruturas tecnológicas e sistemas de informação, de comunicação e de monitorização;
 - v) Fiscalização e Assistência Técnica;
 - vi) Testes e ensaios;
 - vii) Despesas relativas acções de informação e publicidade para divulgação e promoção dos resultados da operação;
 - viii) Revisões de preços decorrentes da legislação aplicável e do contrato, até ao limite de 5% do valor dos trabalhos contratuais efectivamente executados;

- ix) Outras despesas ou custos imprescindíveis à boa execução da operação podem ser considerados elegíveis, desde que se enquadrem na tipologia e limites definidos na regulamentação nacional e comunitária aplicável e sejam devidamente fundamentados e discriminados pelo beneficiário e aprovados pela Autoridade de Gestão.
2. Nos projectos geradores de receitas:
- a) Aplicam-se as disposições previstas no artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho e no artigo 15.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão;
- b) Nos termos dessas disposições, as despesas elegíveis não devem exceder o valor actualizado do custo do investimento, depois de deduzido o valor actualizado das receitas líquidas do investimento durante um determinado período de referência.

Artigo 9º

Despesas Não Elegíveis

1. Constituem despesas não elegíveis as que se encontram definidas no artigo 7º do Regulamento CE n.º 1080/2006 de 5 de Julho, relativo ao FEDER, bem como as previstas no Artigo 6.º e Anexo III do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. Além das despesas não elegíveis referidas no número anterior, não serão também objecto de qualquer apoio financeiro:
- a) As despesas relativas a acções, projectos e operações que tenham sido desenvolvidas sem o respeito pelas regras e princípios aplicáveis, em particular os relativos a:
- i) Regras de contratação pública;
 - ii) Legislação ambiental e de ordenamento do território;
 - iii) Regulamentos de acesso e utilização de Fundos Comunitários;
 - iv) Princípios da concorrência e da igualdade de oportunidades;
- b) As despesas relacionadas com a execução de trabalhos designados por “trabalhos a mais ou adicionais”, salvo se for inequivocamente demonstrada a sua total imprevisibilidade, por razões não imputáveis ao dono da obra, e seja evidenciado o cumprimento integral da legislação nacional e comunitária aplicável.

Artigo 10º

CrITÉrios de selecção

Os critérios de selecção a aplicar constam do Anexo I ao presente regulamento

CAPÍTULO III

APOIOS

Artigo 11º

Co-financiamento das despesas elegíveis

1. A taxa máxima de co-financiamento do FEDER para as operações aprovadas é de 70 % e incide sobre a despesa elegível.
2. A taxa referida no número 1 poderá ser ajustada em função da necessidade de convergência para a taxa de co-financiamento média programada no Eixo Prioritário do POTVT onde a operação se enquadra.
3. O objectivo de convergência referido no número anterior será monitorizado pela Autoridade de Gestão, que poderá propor à Comissão Ministerial de Coordenação o ajustamento das taxas de co-financiamento a adoptar no Eixo Prioritário IX do POTVT.
4. O tipo de co-financiamento do FEDER reveste a forma de ajuda não reembolsável.
5. Os beneficiários asseguram a respectiva contrapartida nacional, directamente ou através de financiamentos de outras entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO IV

PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE CO-FINANCIAMENTO

Artigo 12º

Apresentação de candidaturas

1. As candidaturas serão apresentadas através de concurso nos termos e condições a definir pela Autoridade de Gestão, os quais podem incluir uma fase de pré-candidatura junto de entidade a designar pela Autoridade de Gestão, de modo a permitir organizar o apoio técnico à apresentação de operações efectivamente adequadas aos objectivos da intervenção.
2. As candidaturas devem ser apresentadas por via electrónica, junto da Autoridade de Gestão ou da entidade por ela designada para o efeito, seguindo as indicações expressas no formulário, disponível no sítio do Programa na Internet, obedecendo à regulamentação e às normas de procedimento aplicáveis.
3. O dossier de candidatura deve ser apresentado à Autoridade de Gestão ou à entidade por ela expressamente designada para o efeito, e dele constarão o formulário de candidatura e demais documentos e informação adicional, os quais serão definidos em orientações técnicas gerais e específicas.
4. Os Avisos de Abertura de concurso incluirão a informação prevista no número 8 do artigo 12.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão, bem como a seguinte informação:
 - a) As áreas temáticas visadas;
 - b) Os prazos para apresentação de candidaturas;
 - c) A dotação FEDER a conceder no âmbito desse concurso;
 - d) A indicação dos suportes informativos inerentes ao concurso, incluindo linha de apoio à apresentação de candidaturas
5. A Autoridade de Gestão, ou a entidade por ela designada, comunicará ao beneficiário a recepção da candidatura.

Artigo 13º

Verificação das condições de admissibilidade e aceitabilidade

1. As condições de admissibilidade e aceitabilidade dos beneficiários e das operações são analisadas pela Autoridade de Gestão ou por entidade por ela designada para o efeito, de acordo com a legislação em vigor e tendo em conta o estabelecido no presente Regulamento.
2. A análise referida no número anterior será documentada através de check-lists específicas, das quais constarão as condições gerais estabelecidas nos artigos 10.º e 11.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão e as condições específicas constantes dos artigos 6.º e 7.º do presente Regulamento.
3. As formas de aferição das condições de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários e das operações constarão de orientações técnicas a difundir pela Autoridade de Gestão.
4. O resultado da análise referida no número anterior será formalmente comunicado ao beneficiário.
5. Em caso de não aceitabilidade ou de não admissibilidade dos beneficiários ou das operações candidatas, a Autoridade de Gestão ou a entidade por ela designada, comunicará ao beneficiário a sua decisão devidamente fundamentada, aplicando o Código do Procedimento Administrativo.
6. Na situação prevista no número anterior, a delegação de competências noutra entidade não prejudica a confirmação da decisão pela Autoridade de Gestão, findo o procedimento de audiência prévia.

Artigo 14º

Processo de Decisão

1. As candidaturas das operações admitidas serão submetidas a parecer de um painel de peritos externos funcionando junto da Direcção Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, devendo cada projecto ser apreciado por dois peritos na área temática em que se insere.

2. Os peritos referidos no número anterior emitem parecer relativamente aos critérios referidos nas alíneas a) a e) e g) do Anexo I a que se refere o Artigo 10º do presente Regulamento.
3. As candidaturas das operações admitidas serão analisadas pelo Secretariado Técnico do Programa Operacional Temático Valorização do Território ou por entidade para o efeito designada pela respectiva Autoridade de Gestão, de acordo com a metodologia prevista em orientações técnicas gerais e específicas e tendo, nomeadamente, em conta os critérios de selecção referidos no artigo 10.º e as elegibilidades previstas nos artigos 8.º e 9º do presente regulamento, sendo elaborado um parecer a submeter a decisão da Autoridade de Gestão.
4. Nos termos da alínea e) do número 7 do artigo 40º do Decreto-Lei nº 312/2007, serão definidas as tipologias de investimento e de operações cuja decisão carece de confirmação pela Comissão Ministerial de Coordenação deste Programa.
5. A Autoridade de Gestão, ou a entidade por ela designada, comunicará formalmente ao beneficiário a decisão ou a proposta de decisão relativa a cada candidatura, aplicando, em caso de decisão desfavorável, o Código do Procedimento Administrativo (CPA).
6. Em caso de delegação de competências da Autoridade de Gestão noutra entidade, a proposta de decisão tomada pela entidade delegada é sujeita a confirmação pela Autoridade de Gestão, sendo que, em caso de proposta de decisão desfavorável, a referida confirmação ocorrerá finda a audiência prévia.
7. Os prazos inerentes aos procedimentos de análise das candidaturas serão definidos pela Autoridade de Gestão em orientações técnicas gerais e específicas a divulgar de forma alargada, designadamente através do sítio do Programa Operacional Temático Valorização do Território na Internet.
8. Da comunicação formal de decisão favorável de financiamento, constarão os elementos previstos no número 2 do artigo 16.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão, bem como os seguintes:
 - a) Descrição dos objectivos e dos indicadores de realização e de resultado a alcançar com a operação;
 - b) Identificação das componentes a co-financiar, suas especificações e respectiva despesa elegível.

9. Após o processo de comunicação referido no número anterior a Autoridade de Gestão, ou a entidade por ela designada, desencadeará o processo de celebração do contrato com o beneficiário.

Artigo 15º

Alterações à decisão de financiamento

1. A decisão de financiamento pode, em situações excepcionais, ser objecto de um pedido de alteração, nomeadamente no caso de alterações das condições de mercado ou financeiras que justifiquem a interrupção do investimento, a alteração do calendário da sua realização ou a modificação das condições de execução.
2. Os pedidos de alteração à decisão devem ser formalizados mediante a apresentação de Nota Justificativa, com a síntese das alterações solicitadas e informação detalhada sobre os respectivos fundamentos, sendo, em princípio, decididos pela entidade que adoptou a decisão inicial.
3. Quando o pedido de alteração inclua o reforço do co-financiamento do FEDER atribuído, deverá o mesmo ser devidamente suportado por documentação comprovativa
4. As alterações referidas nos números anteriores, bem como a relativa ao beneficiário, dão lugar a nova decisão de financiamento.
5. Para cada operação aprovada apenas será aceite um número limitado de pedidos de alteração à decisão, nos termos definidos pela Autoridade de Gestão em normativo próprio e adequadamente divulgado.

CAPÍTULO V

FINANCIAMENTO

Artigo 16º

Contratação do financiamento

1. A decisão de financiamento é formalizada através de contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e a Autoridade de Gestão ou Organismo Intermédio que esteja devidamente habilitado para o efeito, através de delegação desta competência pela Autoridade de Gestão.

2. Deverá ser assegurada a conformidade dos contratos com a decisão de financiamento, bem como o seu respeito pelos normativos aplicáveis.
3. As alterações à decisão de financiamento constarão de adenda ao contrato de financiamento, nos termos previstos no número 4 do artigo 16.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
4. O modelo de contrato respeitará o previsto nos números 3 e 4 do Artigo 17.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
5. A não assinatura do contrato, por razões imputáveis ao beneficiário, no prazo de 20 dias úteis contados da data do seu envio, determina a caducidade da decisão de financiamento, salvo nos casos em que a eventual fundamentação invocada venha a ser aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 17º

Resolução do Contrato

1. A entidade que decidiu/confirmou a aprovação da operação poderá revogar essa decisão pelos motivos constantes do número 1 do artigo 18.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. A entidade referida no número 1 poderá ainda revogar a decisão de financiamento pelos seguintes motivos:
 - a) Incumprimento da obrigação de registo contabilístico das despesas e receitas da operação, de acordo com as regras emergentes do Plano de Contabilidade aplicável;
 - b) Recusa da prestação de informações e/ou de elementos de prova que forem solicitados à entidade beneficiária;
 - c) A execução da operação aprovada não tiver tido início no prazo máximo de 180 dias após a assinatura do contrato de comparticipação financeira, salvo nos casos em que a eventual fundamentação invocada para o atraso venha a ser aceite pela Autoridade de Gestão ou entidade por ela designada;

- d) Explorar ou utilizar para outro fim, locar, alienar ou, por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, os empreendimentos comparticipados e os bens de equipamento adquiridos para realização da operação aprovada.
3. A revogação da decisão será tomada em conformidade com o Código do Procedimento Administrativo.
4. A revogação da decisão de financiamento, implica a resolução do contrato de comparticipação financeira e a restituição do apoio financeiro recebido, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 18.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

Artigo 18º

Pagamentos

1. O pagamento dos apoios financeiros aos beneficiários é feito por transferência para a sua conta bancária específica para pagamentos FEDER, nos termos previstos nos números 1, 3, 4, 6 e 7 do artigo 23.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. A aposição de carimbo nos originais dos documentos de despesa, nos termos do número 2 do artigo 19.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, é assegurada pelos beneficiários, previamente à tiragem das cópias dos referidos documentos.
3. O incumprimento do prazo previsto na alínea b) do número 4 do artigo 23.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, determina a suspensão de todos os pagamentos de comparticipação comunitária ao beneficiário, no âmbito do Programa Operacional Temático Valorização do Território, até à regularização da situação.

Artigo 19º

Recuperações

A constituição de dívidas e a recuperação dos respectivos montantes será efectuada nos termos do artigo 24.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

CAPÍTULO VI

ACOMPANHAMENTO E CONTROLO

Artigo 20º

Acompanhamento e controlo da execução das operações

1. As operações aprovadas e as entidades beneficiárias ficam sujeitas a acções de acompanhamento, de controlo e de auditoria a realizar pela Autoridade de Gestão ou por qualquer entidade por ela designada, bem como pelas entidades com competência em matéria de certificação, auditoria, controlo e avaliação dos fundos comunitários atribuídos.
2. Todos os apoios financeiros concedidos no âmbito deste Regulamento ficam sujeitos ao acompanhamento e controlo da sua utilização, em conformidade com a operação aprovada, nas suas componentes material, financeira e contabilística.
3. A operação considera-se concluída física e financeiramente, quando todos os trabalhos se encontrem terminados e entregues ao beneficiário e quando a totalidade da despesa correspondente estiver integralmente paga pelo beneficiário e justificada junto da Autoridade de Gestão.
4. Os beneficiários ficam obrigados à apresentação de relatórios de progresso das operações co-financiadas, nos termos definidos pela Autoridade de Gestão.

Artigo 21º

Obrigações dos beneficiários

1. Os beneficiários de apoio financeiro no âmbito do Programa Operacional Temático Valorização do Território ficam obrigados ao cumprimento das obrigações previstas no artigo 19.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. Os beneficiários ficam ainda obrigadas a:
 - a) Executar a operação nos moldes previstos na decisão de financiamento, e, quando aplicável, com as alterações subsequentemente aprovadas, iniciando-a no prazo máximo de 180 dias após a assinatura do contrato de participação financeira;

- b) Cumprir o calendário de execução física e financeira da operação, fixada na decisão de aprovação/reprogramação em vigor;
 - c) Comunicar à Autoridade de Gestão ou a entidade por ela designada, qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação da operação;
 - d) Possuir os recursos humanos e técnicos necessários ao acompanhamento da execução da operação;
 - e) Cumprir os indicadores de realização e de resultado fixados para a operação;
 - f) Respeitar as normas estabelecidas nos instrumentos de planeamento e gestão territorial vigentes, quando aplicável;
 - g) Apresentar, no prazo de noventa dias após a conclusão da operação:
 - i) Pedido de Pagamento do Saldo Final da operação;
 - ii) Relatório final do Projecto, através de formulário normalizado a disponibilizar pela Autoridade de Gestão, e que deverá ser acompanhado de fotografias e outros elementos informativos, de natureza qualitativa e quantitativa, que permitam uma adequada avaliação do investimento realizado e dos resultados do mesmo e sua comparação com os que foram fixados na decisão de aprovação da operação;
 - iii) Auto de Recepção da obra ou documento equivalente para outro tipo de fornecimentos, que comprove a sua conclusão;
 - iv) Extractos contabilísticos que evidenciem o registo individualizado das Despesas Totais realizadas e dos Receitas obtidas no âmbito da operação, nos termos do Plano de contabilidade em vigor;
 - h) Nos termos dos regulamentos aplicáveis autorizar a Autoridade de Gestão a proceder à divulgação dos apoios concedidos.
3. O incumprimento das obrigações previstas nos números 1 e 2 do presente artigo determina a suspensão de todos os pagamentos de comparticipação comunitária ao beneficiário no âmbito deste Programa, até à regularização da situação, salvo nos casos em que a eventual fundamentação invocada venha a ser aceite pela Autoridade de Gestão ou pela entidade designada para o efeito.

4. Nos termos do artigo 57.º do Regulamento 1083/2006, de 11 de Julho, a participação dos fundos só fica definitivamente afectada a uma operação se, no prazo de cinco anos a contar da conclusão da operação, esta não sofrer qualquer alteração substancial que:
 - a) Afecte a sua natureza ou as suas condições de execução ou proporcione uma vantagem indevida a uma empresa ou um organismo público; e
 - b) Resulte quer de uma mudança na natureza da propriedade de uma infraestrutura, quer da cessação de uma actividade produtiva.
5. Caso se verifique a alteração substancial referida no número anterior, os montantes indevidamente pagos ao beneficiário, são recuperados nos termos dos artigos 98.º a 102.º do Regulamento 1083/2006, de 11 de Julho.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22º

Regulamentos nacionais e comunitários de atribuição dos Fundos

O presente Regulamento não prejudica o disposto nos regulamentos nacionais e comunitários de atribuição dos financiamentos FEDER/Fundo de Coesão.

Artigo 23º

Dúvidas e omissões

1. Em caso de dúvidas ou omissões, as mesmas serão apreciadas pela Autoridade de Gestão, em observância da regulamentação nacional e comunitária aplicável ao QREN e ao Programa Operacional Temático Valorização do Território.

Artigo 24º

Aprovação, entrada em vigor e forma de revisão

1. O presente Regulamento foi aprovado por decisão da Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Temático Valorização do Território em 15 de Outubro de 2007.
2. O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da aprovação do Programa Operacional Temático Valorização do Território pela Comissão Europeia.
3. A revisão do presente Regulamento poderá ser desencadeada em qualquer momento por iniciativa da Autoridade de Gestão ou por determinação da Comissão Ministerial de Coordenação Programa Operacional Temático Valorização do Território.
4. As revisões do presente Regulamento serão aprovadas pela referida Comissão Ministerial.

Anexo I

Critérios de selecção das operações a que se refere o Artigo 10º do Regulamento Específico – Acções Inovadoras para o Desenvolvimento Urbano e previstas no Eixo Prioritário IX – Desenvolvimento do Sistema Urbano Nacional, do Programa Operacional Temático Valorização do Território

Na selecção das operações respeitantes às tipologias previstas no Artigo 4.º do Regulamento Específico do domínio de intervenção Acções Inovadoras para o Desenvolvimento Urbano, incluído no Eixo IX – Desenvolvimento do Sistema Urbano Nacional, do Programa Operacional Temático Valorização do Território, serão aplicados os seguintes critérios:

- a) A relevância da operação para os objectivos de desenvolvimento do sistema urbano nacional, em particular a natureza inovadora e o valor acrescentado das soluções propostas;
- b) O interesse potencial da operação e a exequibilidade dos resultados pretendidos, tendo em conta, nomeadamente, a experiência internacional;
- c) O grau de capacidade dos promotores envolvidos, para a boa condução do projecto;
- d) Os mecanismos e procedimentos previstos para assegurar a sustentabilidade das soluções propostas e a durabilidade dos resultados após o fim do projecto;
- e) O potencial de replicação e de transferência dos resultados, tendo em conta a adaptabilidade da solução a outras realidades urbanas e as acções previstas de divulgação e de cooperação com outras cidades;
- f) Custo da operação face aos resultados a atingir;
- g) O modelo de financiamento, nomeadamente quanto ao nível de participação de financiamento privado;
- h) O grau de envolvimento dos cidadãos e dos parceiros económicos e sociais, bem como de municípios ou associações de municípios, no desenvolvimento do projecto.